

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.925/16/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000287940-00  
Impugnação: 40.010139121-94  
Impugnante: Cifarma Científica Farmacêutica Ltda.  
IE: 578990997.00-19  
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR – OPERAÇÃO PRÓPRIA/SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatou-se mediante conferência de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), que a Autuada recolheu a menor o ICMS relativo à operação própria e o ICMS/ST, em decorrência da saída das mercadorias inseridas no item 24 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 com falta de destaque e/ou destaque a menor do imposto devido, em razão da aplicação incorreta de descontos, da não inclusão do valor do IPI na base de cálculo do ICMS/ST e da aplicação de alíquotas e Margens de Valor Agregado - MVAs incorretas. Exigências de ICMS, ICMS/ST, multa de revalidação simples (50%) e em dobro (100%) e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02, ajustada nos termos do § 4º do art. 54 da referida lei.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, mediante a conferência das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas entre junho de 2011 e maio de 2015, de que a Autuada recolheu a menor o ICMS relativo à operação própria e o ICMS/ST, em decorrência da saída das mercadorias inseridas no item 24 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 com falta de destaque e/ou destaque a menor do imposto devido, em razão da aplicação incorreta de descontos, da não inclusão do valor do IPI na base de cálculo do ICMS/ST e da aplicação de alíquotas e MVAs incorretas.

Exigências de ICMS, ICMS/ST, multa de revalidação simples (50%) e em dobro (100%) e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02, ajustada nos termos do § 4º do art. 54 da referida lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 23/28, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 35/42.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

A Impugnante requer que seja reconhecida a nulidade Auto de Infração (AI), em razão da impossibilidade da aplicação retroativa da legislação.

Razão não assiste à Impugnante, pois o Auto de Infração contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações, e encontram-se legalmente embasadas as infrações cometidas e as penalidades aplicadas, conforme legislação vigente.

Ademais, todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade do lançamento, previstos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Dec. nº 44747/08, foram observados.

Portanto, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, mediante a conferência das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas entre junho de 2011 e maio de 2015, de que a Autuada recolheu a menor o ICMS relativo à operação própria e o ICMS/ST, em decorrência da saída das mercadorias inseridas no item 24 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 com falta de destaque e/ou destaque a menor do imposto devido, em razão da aplicação incorreta de descontos, da não inclusão do valor do IPI na base de cálculo do ICMS/ST e da aplicação de alíquotas e MVAs incorretas.

A Impugnante alega que o Auto de Infração foi lavrado considerando-se a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) na apuração do ICMS da operação própria e do ICMS/ST devidos, para todos os perfumes, cosméticos e produtos de toucador, objetos da Autuação.

Assim, segundo a Autuada, contrariou-se os mandamentos do art. 42, inciso I, subalínea “a.7” do RICMS/02 e do art. 12, inciso I, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, já que a alíquota estaria limitada a 18% (dezoito por cento) para produtos classificados na NCMs 3303, 3304, 3305 e 3307, com a exceção dos referidos produtos considerados como cosméticos e produto tocador.

Entretanto, ficou demonstrado que a Fiscalização considerou, para aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), apenas os produtos relacionados ao NCM 3304, conforme previsto no art. 42, inciso I, subalínea “a.7” do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

a) 25% (vinte e cinco por cento), nas operações com as seguintes mercadorias:

*Efeitos de 27/03/2008 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, “a”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008:*

*“a) 25% (vinte e cinco por cento), nas prestações de serviço de comunicação, observado o disposto no § 19 deste artigo, e nas operações com as seguintes mercadorias:”*

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a.7) perfume, água-de-colônia, cosmético e produto de toucador, classificados nas posições 33.03, 33.04, 33.05, 33.06 e 33.07 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH);

*Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2015 - Redação original:*

*"a.7) perfumes, cosméticos e produtos de toucador, classificados nas posições 3303, 3304, 3305 e 3307 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado a partir de 1º de janeiro de 1997), exceto água-de-colônia (3303.00.20), creme e espuma para barbear (3307.10.00) e desodorante corporal e antiperspirante (3307.20);"*

Portanto, não há que se falar em utilização pela Fiscalização, de alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) a todos os produtos, mas sim, conforme previsão legal, apenas àqueles classificados na posição 33.04 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), sendo aplicada a alíquota de 18% (dezoito por cento) para os demais produtos, conforme demonstrado no Anexo 1 do Auto de Infração (mídia em CD, planilha ICMS-ST1, item "D" e planilha ICMS-ST2, item "I")

Segue a relação desses produtos e as respectivas alíquotas adotadas para elaboração do AI, de forma resumida:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COD PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	NCM	ALIQ.
0090507	DERMARA OLEO HIDRATANTE 100ML	33019010	18%
0090508	DERMARA OLEO HIDRATANTE 200ML	33019010	18%
0090782	SEMILLA GEL OLEOSO P/ LIMPEZA DO BEBE 120 ML	33019010	18%
0091042	CLINARA OLEO HIDRATANTE 100ML	33019010	18%
0091043	CLINARA OLEO HIDRATANTE 200ML	33019010	18%
0091266	TATTOO LAB OLEO HIDRAT C ALOE VERA E GLITTERS 50ML	33019010	18%
0091267	TATTOO LAB OLEO HIDRAT COM ALOE VERA 50ML	33019010	18%
1090507	DERMARA OLEO HIDRATANTE 100ML	33019010	18%
1090508	DERMARA OLEO HIDRATANTE 200ML	33019010	18%
1090782	SEMILLA GEL OLEOSO P/ LIMPEZA DO BEBE 120 ML	33019010	18%
1091042	CLINARA OLEO HIDRATANTE 100ML	33019010	18%
1091043	CLINARA OLEO HIDRATANTE 200ML	33019010	18%
0090928	AGE D OR HIDRATANTE PARA MAOS FPS15 60 G	33049910	25%
1090928	AGE D OR HIDRATANTE PARA MAOS FPS15 60 G	33049910	25%
0091112	AGE D OR HIDRATANTE REPARADOR DA PELE 150G	33049910	25%
1091112	AGE D OR HIDRATANTE REPARADOR DA PELE 150G	33049910	25%
0090896	AGE D OR HIDRATANTE REPARADOR DA PELE 60 G	33049910	25%
1090896	AGE D OR HIDRATANTE REPARADOR DA PELE 60 G	33049910	25%
0091171	CLARICURE 60G CREME	33049910	25%
1091171	CLARICURE 60G CREME	33049910	25%
1091029	DISPLAY SUAVEPES E SUAVEMAOS	33049910	25%
0090976	PROBENTOL BABY 30 G	33049910	25%
1090976	PROBENTOL BABY 30 G	33049910	25%
0090977	PROBENTOL DERMA 20 G	33049910	25%
1090977	PROBENTOL DERMA 20 G	33049910	25%
0091138	PROBENTOL DERMA 20G X 12 UN	33049910	25%
1091138	PROBENTOL DERMA 20G X 12 UN	33049910	25%
0091176	PROBENTOL DERMA HAIR SPRAY	33049910	25%
1091176	PROBENTOL DERMA HAIR SPRAY	33049910	25%
0091142	PROBENTOL DERMA SOLUCAO 50ML	33049910	25%
1091142	PROBENTOL DERMA SOLUCAO 50ML	33049910	25%
0091131	SEMILLA TALCO LIQUIDO 80G	33049910	25%
1091131	SEMILLA TALCO LIQUIDO 80G	33049910	25%
0091028	SUAVEMAOS CREME HIDRATANTE 60 G	33049910	25%
1091028	SUAVEMAOS CREME HIDRATANTE 60 G	33049910	25%
0090983	SUAVEPES CR HIDRAT PES E COTOVELO 60 G	33049910	25%
1090983	SUAVEPES CR HIDRAT PES E COTOVELO 60 G	33049910	25%
1091322	TATTOO LAB DEXPANTENOL CR COM ALOE VERA 5G (AG)	33049910	25%
0091055	UREMAX 10 CR HIDRATANTE C/ALOE VERA 150GR	33049910	25%

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

1091055	UREMAX 10 CR HIDRATANTE C/ALOE VERA 150GR	33049910	25%
0091054	UREMAX 3 CR HIDRATANTE C/ALOE VERA 150GR	33049910	25%
1091054	UREMAX 3 CR HIDRATANTE C/ALOE VERA 150GR	33049910	25%
0090784	PROMAN FLUIDO FPS15 ROSTO E LABIOS 60 G	33049990	25%
1090784	PROMAN FLUIDO FPS15 ROSTO E LABIOS 60 G	33049990	25%
0090930	SEMILLA CREME DE PREVENCAO DE ASSADURAS 60 G	33049990	25%
1090930	SEMILLA CREME DE PREVENCAO DE ASSADURAS 60 G	33049990	25%
0090783	PROMAN BALM PREVENCAO PELO ENCRAVADO 60 G	33071000	18%
1090783	PROMAN BALM PREVENCAO PELO ENCRAVADO 60 G	33071000	18%
0091281	TATTOO LAB CLEAN CONCENT 300ML	33072010	18%
0091313	ALIVIOL AEROSSOL ARNICA 120ML	33072010	18%
1091313	ALIVIOL AEROSSOL ARNICA 120ML	33072010	18%
0090843	SEMILLA SACHE REFRESCANTE P/ BANHO DO BEBE CAIXA COM 10 SACH	33072090	18%
0091308	TATTOO LAB TRANSFER 180G	33072090	18%
1090843	SEMILLA SACHE REFRESCANTE P/ BANHO DO BEBE CAIXA COM 10 SACH	33072090	18%
0004195	SANITIZANTE SPRAY BACTISAN KC 300ML 1X6 KCP	34011190	18%
0004193	SABONETE DESENGRAXANTE KC 3,5L 1X2 KCP	34011900	18%
0004194	SABONETE SPRAY DERMO KC 400ML 1X6 KCP	34012010	18%
0090192	INTYMA CARE SAB. LIQ. INTIMO 200ML	34013000	18%
0090868	PROMAN SABONETE INTIMO MASCULINO 150 ML	34013000	18%
0090869	SEMILLA SABONETE MOUSSE BEBE 150ML	34013000	18%
0090871	AGE D OR SABONETE INTIMO MOUSSE 150ML	34013000	18%
0091366	TATTOO LAB SAB LIQ HIDRAT COM ALOE VERA 140ML	34013000	18%
0091386	KIT INTYMA PROMAN	34013000	18%
0302237	SABONETE COMUM LIQUIDO P/ SABONETEIRA IDEAL PAREDE	34013000	18%
1090192	INTYMA CARE SAB. LIQ. INTIMO 200ML	34013000	18%
1090243	INTYMA CARE SAB. LIQ. 40ML - REFIL DE BOLSA	34013000	18%
1090504	KIDS CARE SAB. LIQ. INFANTIL 200ML	34013000	18%
1090868	PROMAN SABONETE INTIMO MASCULINO 150 ML	34013000	18%
1090869	SEMILLA SABONETE MOUSSE BEBE 150ML	34013000	18%
1090871	AGE D OR SABONETE INTIMO MOUSSE 150ML	34013000	18%
1091386	KIT INTYMA PROMAN	34013000	18%

A Autuada alega, ainda, que as Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75, “aplicadas ao caso”, são desproporcionais e têm o caráter confiscatório, uma vez que correspondem a mais de 70% (setenta por cento) do valor do tributo exigido.

No entanto, vê-se que a Impugnante se equivoca ao entender que a Multa Isolada exigida está prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

A penalidade isolada aplicada está capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02, ajustada nos termos do § 4º do art. 54 da referida lei, conforme o caso (fls. 18), sendo penalidade mais grave se comparada à prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75. Examine-se:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

(...)

RICMS/02:

Art. 215. As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

(...)

f) natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG;

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

(...)

Assim, a exigência da Multa Isolada nos termos do art. 54, inciso VI c/c o § 4º da Lei nº 6.763/75 e art. 215, inciso VI, alínea “F” c/c o § 4º do RICMS/02 refere-se à falta de requisito ou indicações insuficientes e incorretas (alíquota, base de cálculo do ICMS e ICMS/ST, destaque do ICMS e ICMS/ST) nas notas fiscais de venda.

Já as Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75, referem-se ao descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS e ICMS/ST efetuado pela Autuada. Confira-se:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Portanto, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco, da razoabilidade e demais princípios constitucionais, em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do RPTA, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Dessa forma, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 16 de março de 2016.**

**Eduardo de Souza Assis**  
Presidente

**Derec Fernando Alves Martins Leme**  
Relator